



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 068/93

Espécie do Expediente "Autoriza o Poder Executivo a contratar Operações de Crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul/SA-BANRISUL como Órgão Gestor do Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social FUNDOPIMES."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 21 / Dezembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1422 fl. 48

ANDAMENTO

Em sessão extraordinária em 28.12.93 foi aprovado por unanimidade. (1 voto contrário não.)

Lei nº 1183/93

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 033AAA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofíc. / GAB / nº 690 / 93

Guaíba, 21 de dezembro de 1.993

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente !

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 068 / 93 - " **Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de Crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A- Banrisul, como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social - FUNDO PIMES** ".

O presente Projeto de Lei visa dotar o Município de apoio financeiro necessário para a execução do Programa Integrado de Melhoria Social (PIMES), que tem por objetivo a pavimentação asfáltica das seguintes ruas e avenidas da cidade de Guaíba: Av. Castelo Branco, Av. Carlos Ventura, Av. Carlos A. de Moura e Cunha, Av. Rui Barbosa, Av. Mendes Ribeiro e Av. Raul Pimenta, Rua Maurício Lessa, Rua São Geraldo, Av. Inácio de Quadros, Av. Dona Fruet, Estrada Santa Maria, Av. Antenor Caldas, Av. B1 (Colina), Av. A, Av. Ugo Lugon e Av. Sezarino B. Vista, Av. Eletrical Santa Alice e Rua João Longuá, "A", "B" e "C" (COHAB) e Rua Capitão Pedro Timóteo. As extensões das ruas e avenidas acima a serem beneficiadas constam da relação anexa.

Inclui-se ainda, dentre os objetivos do Programa beneficiado por esta Lei, a contratação de creches na COHAB, São Jorge / Primavera e Vila Iolanda, além da construção de esgoto pluvial nas Ruas e Avenidas seguintes: Dona Lúcia, Assis Brasil, Lindolfo Collor, B. Luzardo, Vitório Casagrande e Adão Foques.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
P.L. 068/1993 - A
- VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

O Programa dos investimentos abrangidos pelo PIMES encontra-se discriminado na relação anêxa a presente justificativa.

Como Vossas Senhorias podem verificar o alcance social a ser atingido pelo desenvolvimento do programa previsto no Projeto de Lei é da maior relevância, face ao grande número de pessoas a serem beneficiadas, além de dotar o Município de maior infra-estrutura capaz de trazer-lhe expressivo desenvolvimento econômico.

Esperando que V. Sãs. apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei com a maior brevidade possível, em regime de urgência urgentíssima, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhes nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

LUIZ CARLOS LARRÉA FERREIRA

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba

N / C

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019645

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 068 / 93

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/SA- BANRISUL
COMO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
AO PROGRAMA INTEGRADO DE MELHORIA SOCIAL - FUNDOPIMES

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte L E I :

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autoriza a contratar com o Banco do
Estado do Rio Grande do Sul S/A- BANRISUL, como órgão gestor do FUNDOPIMES o
operações de crédito, até o limite de CR\$ 91.696.119,20 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e seis mil, cento e dezenove
e vinte centavos), reajustáveis pelo Índice Geral de Preços (IGP) - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice oficial
indicado pelo Governo Federal, ou índice que esteja conforme às normas federais
estabelecidas a partir de 01 de fevereiro de 1.991, tendo como data-base o mês de janeiro de 1993 a serem aplicados na execução do Programa Integrado de Melhoria Social.

ARTIGO 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e notadamente o que dispõe a Resolução nº 36/92 de 30.06.92 do Senado Federal.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia as operações de crédito de que trata esta Lei as parcelas que se fizerem necessárias e

PLE 068/1993 - AUTOR: João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019645
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

.....

produto da arrecadação tributárias municipal, inclusive quotas-partes do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

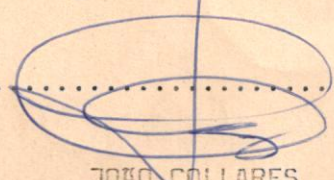
ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de CR\$ 31.230.827,20 (trinta e um milhões, duzentos e trinta mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros reais ~~duzentos e trinta mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros reais e vinte centavos.~~), reajustáveis de acordo com o estipulado no artigo 1º, tendo como data base o mês de Julho/93 para aplicação da contrapartida do Município do Programa Integrado de Melhoria social (PIMES).

ARTIGO 6º - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida reduções de dotação orçamentária e excesso de arrecadação tributária.

ARTIGO 7º - Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizada pela presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos


JORJO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Sec. Municipal da Administração e Recursos Humanos

H.04
Pule

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366



PREFEITO MUNICIPAL : JOAO COLLARES
SEC. ASSUNTOS POLITICOS : CIRIA BRAGA
ASSESSORIA TECNICA : CLOVIS CUNHA

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 93/94 - FUNDOPIMES - BASE JULHO/93

PROJETO	SERVICO	METROS	VLR CR\$ 1.00
01 AV. CASTELO BRANCO	PAV.ASF.(CBUQ)	3000.00	13652484.00
02 AV. CARLOS VENTURA	PAV.ASF. (PMF)	200.00	748800.00
03 AV. CARLOS M. E CUNHA	PAV.ASF. (PMF)	360.00	1692800.00
04 RUI BARBOSA, MENDES RIBEIRO, E RAUL PILLA	PAV.ASF. (PMF)	810.00	1943200.00
05 RUA MAURICIO LESSA	PAV.ASF. (PMF)	810.00	2410400.00
06 RUA SAO GERALDO	PAV.ASF. (CBUQ)	1000.00	3845690.00
07 AV. INACIO L. QUADROS	PAV.ASF. (PMF)	1250.00	4120000.00
08 AV. DONA FRUTOSA	PAV.ASF. (PMF)	800.00	3027200.00
09 ESTRADA SANTA MARIA	PAV.ASF. (CBUQ)	800.00	4112584.00
10 AV ANTENOR CALDAS	PAV.ASF. (PMF)	470.00	1760480.00
11 AV. B1 (COLINA)	PAV.ASF. (PMF)	750.00	2808000.00
12 AV. "A", URIAS LUGON E AV. SEFERINO B.VISTA	PAV.ASF. (PMF)	1800.00	7568400.00
13 AV. ELETRICAL/SIA ALICE E R. JOAO LONGUA	PAV.ASF. (PMF)	813.00	2345999.00
14 AV. "A", "B" e "C" (COHAB)	PAV.ASF. (PMF)	2320.00	7888000.00
15 RUA CAP. PEDRO TIMOTEO	PAV.ASF. (PMF)	480.00	1096000.00
TOTAL PAVIMENTACAO ASFALTICA		15663.00	59020037.00
16 RUA DONA LUCIA	MACRO DRENAGEM (01,20)	570.00	3275352.00
17 AV. ASSIS BRASIL	MACRO DRENAGEM (01,20)	1040.00	5262165.00
18 LINDOLFO COLLOR, B.LUZARDO, V. CASAGRANDE e ADAO FOQUES	MICRO DRENAGEM (PARCIAL)	1790.00	5771422.20
TOTAL ESGOTO PLUVIAL		3400.00	14308939.20
		MET. QUAD.	
19 AREA SUL	ESCOLA ABERTA (EQPDA)	463.22	85150.00
20 COHAB	CRECHE (EQPDA)	220.00	25496.00
21 COLINA	CRECHE (EQPDA)	220.00	25496.00
22 VILA IOLANDA	CRECHE (EQPDA)	220.00	25496.00
TOTAL EQUIPAMENTO COMUNITARIO		1123.22	161639.00
23 SECRETARIAS MUNICIPIO	TREINAMENTO		20240.00
24 PLANO DIRETOR DE INFORMATICA (PDI)	ASSISTENCIA TECNICA		31480.00
TOT. DESENV. INSTITUCIONAL (DI)			51720.00
TOTAL DO PROGRAMA			

JOAO FRANCISCO COLLARES PEREZ
PREFEITO MUNICIPAL

94664



PLE068/1993 - AUTORIA Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019645

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366

Convênio que celebram o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria da Educação e o Município de para a execução do sub-programa Equipamentos Comunitários, linha de intervenção "Escola Aberta".

Aos dias do mês de de mil novecentos e noventa e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, doravante denominado ESTADO, neste ato representando pelo SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO de, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo PREFEITO, Sr., celebram o presente CONVENIO, com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este instrumento estabelece as condições da atuação conjunta do ESTADO e do MUNICÍPIO na execução do Sub-Programa - Equipamentos Comunitários, Linha de Intervenção - "Escola Aberta", no âmbito do Programa Integrado de Melhoria Social (PIMES), mediante aplicação de recursos originários do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social (FUNDOPIMES), e da contrapartida orçamentária do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

A transferência de recursos do FUNDOPIMES ao MUNICÍPIO, far-se-á mediante aprovação, pelo Conselho Diretor daquele Fundo, de projeto específico, que deverá conter a aprovação da existência de área física suficiente e disponível, bem como de condições técnico-operacionais para a execução da obra e aquisição das acessões, móveis e equipamentos necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - COMPETE AO ESTADO

- a) estabelecer e gerir no imóvel (prédio escolar), a ser construído pelo MUNICÍPIO, um estabelecimento de ensino que desenvolva o modelo operativo Escola Aberta, nos termos do projeto aprovado pelo Conselho Diretor do FUNDOPIMES;
- b) responsabilizar-se por sua regularização, e efetivo funcionamento, em consonância com as diretrizes legais vigentes e diretrizes pedagógicas e operacionais do programa;
- c) promover manutenção do prédio, imóveis e equipamentos, colocados à sua disposição pelo MUNICÍPIO;
- d) selecionar, designar e manter o quadro Docente, de Administrativo e de Monitoria Pedagógica;



- 12.07
Paul
- e) proporcionar, no âmbito da programação de treinamento do Sub-Programa de Desenvolvimento Institucional, Cursos de Preparação, Atualização e Aperfeiçoamento dirigidos ao pessoal envolvido com o Projeto;
 - f) manter, em Órgão Central e Regional (Sede), equipe intersetorial, incumbida da coordenação e supervisão do programa;
 - g) articular-se com o MUNICÍPIO com vista a sua participação no processo de permanente avaliação e acompanhamento do programa;
 - h) zelar para que a clientela beneficiária seja, efetivamente, oriunda das classes populares e constituída de menores carentes, abandonados e sem lar, com prioridade para os meninos de rua e os sem escola, com defasagem idade-série, destinatários maiores do programa Escola Aberta.
 - i) apoiar o programa através de outros projetos, tais como: livro didático, sala de leitura, alimentação, saúde escolar e outros projetos afins de assistência ao menor;
 - j) acompanhar, controlar e avaliar a execução do programa conjuntamente com o Município.
 - l) encaminhar, anualmente ao Conselho Diretor do FUNDOPIMES e ao MUNICÍPIO, relatórios de desempenho técnico-pedagógico físico-financeiro específicos.

II - COMPETE AO MUNICÍPIO

- a) receber os recursos a serem liberados pelo FUNDOPIMES, aplicando-os estrita e exclusivamente, na execução do projeto aprovado;
- b) selecionar a área física para a edificação do prédio escolar da Escola Aberta, dotada de infraestrutura básica (luz, água e esgoto);
- c) responsabilizar-se pela edificação da obra, segundo o projeto arquitetônico e normas técnicas próprias com as adaptações requeridas pelas características das áreas físicas na qual será implantado;
- d) promover licitação para a construção da obra e a aquisição de materiais, móveis e equipamentos, em consonância com a disciplina legal, as normas técnicas aplicáveis e as especificações do Projeto aprovado;
- e) cumprir e fazer cumprir, os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro do projeto;
- f) acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a edificação da obra;
- g) encaminhar ao Conselho Diretor do FUNDOPIMES, em tempo hábil, relatório físico-financeiro da execução do projeto;



- h) proceder, juntamente com a equipe designada pelo Conselho Diretor do FUNDOPIMES, a avaliação do imóvel construído, bem como dos móveis e equipamentos;
- i) colocar à disposição do ESTADO, mediante termo de cessão de uso, o prédio escolar devidamente aparelhado para funcionamento da Escola Aberta, a que se refere o inciso I, alínea "a" desta cláusula;
- j) receber e analisar o Relatório de Desempenho Anual do Programa, a que se refere o inciso I, alínea "e" desta cláusula;
- l) indicar, atendendo às características do projeto, a que se refere o inciso I, alínea "h" da presente cláusula, crianças e adolescentes existentes em sua área, para atendimento pela Escola Aberta;
- m) participar, juntamente com o Conselho Diretor do FUNDOPIMES da avaliação global do programa com vistas à sua adequação e aperfeiçoamento.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO REPASSE DO FUNDOPIMES

O ESTADO transferirá, ao MUNICÍPIO, através de instrumento específico de repasse, recursos no valor correspondente a a serem aplicados na execução do projeto.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES DE CONTRAPARTIDA

O ESTADO destinará, anualmente, à conta da Unidade Orçamentária 19.02 do orçamento vigente, recursos no montante de Cr\$ para manutenção da Escola Aberta e pagamento do respectivo pessoal, bem como dos Técnicos encarregados da Coordenação Geral do Projeto "Escola Aberta", a expressão monetária de tais recursos devendo ser reajustada anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária.

De sua parte, o MUNICÍPIO obriga-se a apresentar recursos orçamentários no montante de na execução do Projeto.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

O acompanhamento, controle e avaliação do Projeto será exercido:

- pelo Conselho Diretor do FUNDOPIMES e Banco Mundial, diretamente através de técnicos especializados na área e, indiretamente, através de relatórios físico-financeiros e técnico-operacionais específicos;
- pelo ESTADO e MUNICÍPIO segundo o estabelecido na Cláusula Segunda, Itens I e II, alíneas "h" e "j", deste convênio respectivamente.



CLÁUSULA SÉTIMA - DA AVALIAÇÃO

O ESTADO obriga-se a submeter o presente convênio à aprovação da Assembleia Legislativa Estadual.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

Este convênio vigorará pelo prazo de 36 meses, a contar da data de sua assinatura, prorrogável por mais 24 meses, a critério das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido unilateralmente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, mediante notificação formal encinhada com antecedência de

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro de Porto Alegre/RS, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões relacionadas com a interpretação ou a execução deste convênio.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento, e 4(quatro) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais, qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes, perante as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

PELO ESTADO

PELO MUNICÍPIO

TESTEMUNHAS:

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguai.ba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366



[Handwritten signature]

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. - As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Par. 1º. - Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive aditamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior.

Par. 2º. - A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites fixados nesta Resolução.

Art. 2º. - As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução.

Art. 3º. - As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observando os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição, e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a margem de poupança real e a quinze por cento da Receita Líquida Real.

Par. 1º. - Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, das transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.



Par. 2o. - Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta resolução, o valor da Receita Líquida Real deduzidas as despesas Correntes Líquidas, atualizadas monetariamente.

Par. 3o. - Entende-se por Despesas Correntes Líquidas as realizações nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as referentes aos pagamentos de encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Par. 4o. - Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II deste artigo, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobilidária e para o endividamento externo.

Par. 5o. - Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida real e das Despesas Correntes Líquidas serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), no conceito de disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

Par. 6o. - Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

Par. 7o. - Não serão computadas, nos limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei No. 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Par. 8o. - Os dispêndios referentes às operações mencionadas no par. 6o. não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Par. 9o. - Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o par. 6o. atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II deste artigo.

Par. 10 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas, para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

- a) a operação de crédito seja destinada a financiar projetos de investimentos ou à rolagem da dívida;
- b) o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Par. 11 - Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

- a) documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;
- b) lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;
- c) comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Par. 12 - A concessão de garantia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a operações de crédito interno e externo dependerá:



a) do oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;
b) de que o tomador não esteja inadimplente com o ente garantidor ou com as entidades por ele controladas.

Par. 13 - Considera-se em inadimplência os tomadores com dívidas vencidas com prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 4o. - A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas autarquias, somente será efetuada:

I - se a entidade tomadora e/ou a entidade garantidora comprovarem estar adimplentes junto ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II - após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2o. e 3o. desta Resolução, no prazo de até dez dias úteis, contado a partir da data de entrada da solicitação;

III - com autorização legislativa para a operação;

IV - após a autorização prévia do Senado Federal.

Art. 5o. - São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito e da ampliação de limites de que trata esta Resolução, desde que seja:

I - atestado o cumprimento do disposto no artigo 242 da Constituição e no art. 30, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - comprovado o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 6o. - As operações de crédito interno e externo de natureza financeira de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades dependem de prévia e expressa autorização do Senado Federal, excetuadas as previstas no art. 9o. desta Resolução.

Par. 1o. - Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- b) autorização legislativa para a operação;
- c) atestado de adimplência junto ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com a dívida interna externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento tomador;
- e) débitos vencidos e não pagos;
- f) comprovação de que o projeto está incluído nas Leis de Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;
- g) parecer conclusivo exarado no prazo máximo de dez dias pelo Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário, cambial, endividamento interno e/ou externo, à natureza financeira, demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.



Par. 2o. - Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, em conformidade aos procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

Art. 7o. - Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de prévia autorização do Senado Federal.

Par. 1o. - os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

a) a quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;

b) o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

c) a observância dos limites fixados nesta Resolução e impacto da operação de crédito no mercado mobiliário em parecer do Banco Central do Brasil.

Par. 2o. - Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de emissão dos referidos títulos.

Par. 3o. - Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender a liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Par. 4o. - Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3o. desta Resolução.

Par. 5o. - As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

Art. 8o. - Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária dos limites fixados no art. 3o. desta Resolução.

Par. 1o. - A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos, conforme estabelece o art. 3o. desta Resolução.

Par. 2o. - Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Par. 3o. - os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) lei autorizativa para a operação pretendida;

b) característica da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;

c) informações sobre a situação financeira do requerente;

d) manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil quanto ao impacto da operação pleiteada em relação à política monetária e fiscal desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação.



Art. 9o. - Os limites fixados no art. 3o. desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

Par. 1o. - O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados, até a data de realização da operação.

Par. 2o. - O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

Par. 3o. - As operações de crédito de que trata este artigo estão condicionadas aos limites estabelecidos nesta Resolução e deverão ser precedidas da manifestação do Banco Central do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos Parágrafos 1o. e 2o. deste artigo.

Par. 4o. - Entende-se por receita líquida estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício menos as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens, e no caso de Estados, as transferências constitucionais por eles efetuadas.

Par. 5o. - As operações de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício, findo os quais ficará a entidade tomadora proibida de contratar qualquer operação de crédito da espécie.

Par. 6o. - No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual e do Distrito Federal, é vedada a contratação de operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições.

Par. 7o. - No prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil pronunciar-se-á sobre a operação pretendida, relativamente aos limites.

Par. 8o. - O Banco Central do Brasil informará, semanalmente, ao Senado Federal, as operações da espécie analisadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo da operação;
- d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;
- f) outros julgados úteis.

Art. 10 - Os Estados, O Distrito Federal, Os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

- I - o montante das dívidas flutuante e consolidada interna e externa;
- II - cronograma de pagamento de amortizações e encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;
- III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária;
- IV - limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.



Parágrafo Único - O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Art. 11 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 - As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - Valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - Objetivo da operação e órgão executor;

III - Condições financeiras básicas da operação;

IV - Prazo para o exercício da autorização, que será de no mínimo cento e oitenta dias e no máximo de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de no mínimo noventa dias e no máximo de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

Par. 1o. - Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 8o. desta Resolução, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Par. 2o. - Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Art. 13 - Os pedidos de autorização de que trata esta Resolução serão encaminhados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo diretamente ao Senado Federal e darão entrada em seu Protocolo Legislativo.

Parágrafo Único - caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez, a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novo prazo de até dez dias para seus pareceres previstos nesta Resolução.

Art. 14 - Os contratos relativos às operações de crédito, de que trata esta Resolução, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 15 - A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas na lei.

Art. 16 - O montante e os serviços das dívidas a serem refinanciadas, nos termos da Lei No. 8.388, de 20 de dezembro de 1991, serão computados nos limites definidos nesta Resolução.

Par. 1o. - No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamento definidos no caput deste artigo, não se aplicam os limites previstos nos artigos 2o. e 3o, I e II desta Resolução.

Par. 2o. - No prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se refere o caput deste artigo, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal).



Art.17 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere a Lei No. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 10. da referida Lei, imediatamente considerado vencido, podendo ser executadas as garantias que lhe dão respaldo.

Art.18 - Para efeito do disposto no artigo 20. da Lei No. 8.388, de 30 de dezembro de 1991, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no parágrafo 10. do artigo 30. desta Resolução, para os primeiro doze meses da assinatura do contrato de refinanciamento.

Parágrafo Único - Após o período a que se refere este artigo, o limite será de quinze por cento da Receita Líquida Real.

Art.19 - O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art.20 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a emitir os títulos públicos especiais com características, condições, finalidade e montantes exclusivamente previstos no art. 30. da Lei No. 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Par.10. -A emissão dos títulos públicos especiais, caracterizados na forma do caput deste artigo, poderá ser feita também em montantes suficientes e prazos adequados para integrarem garantias ou contragarantias à União, na obtenção de empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos internacionais multilaterais de fomento e instituições oficiais internacionais de crédito.

Par.20. -A emissão de títulos especiais, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização legislativa específica e submetida à aprovação do Senado Federal.

Par.30. -A inadimplência do devedor emitente dos títulos públicos, de que trata o parágrafo 10. deste artigo, implicará no débito do valor equivalente à inadimplência à conta de reservas do Banco custodiante dos títulos junto ao SELIC.

Par.40. -O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento definirá as condições adicionais necessárias para a aceitação dos títulos públicos especiais, definidos no parágrafo 10. deste artigo, em garantias ou contragarantias à União.

Art.21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de junho de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 01.07.92





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DE FOMEN FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 28.12.93

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º

REQUERENTE

068/93

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DE FORMA FAVORÁVEL AO PRESENTE PROJETO.

Sala das Comissões, em 28.12.93

Presidente

Assinado
favorável

Relator

Favorável

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019645

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

01

PROCESSO N.º

060/93

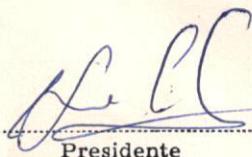
REQUERENTE

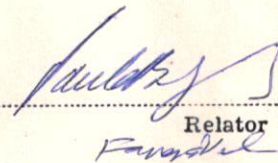
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

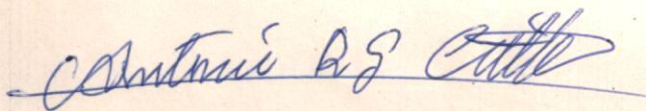
Favorável

Sala das Comissões, em

28.12.93


Presidente


Relator





P. 20
mm

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Of.361/93
29.12.93

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos Projetos-de-lei n.ºs 068/93 que "Autoriza o Poder Executivo a contratar Operações de Crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A-BANRISUL como Orgão Gestor do Fundo de Desenvolvimento ao Programa Integrado de Melhoria Social-FUNDOPIRES" e 069/93 que "Abre crédito suplementar no valor de CR\$ 89.197.000,00(oitenta e nove milhões, cento e noventa e sete mil cruzeiros reais)", aprovados por maioria pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 28 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

respeitosamente.


Ver. Luis Carlos Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 068/1993 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019645 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 037AA0CF7E5CE13CF4878D6904BE1366

